Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 510/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11792/2023
PROTOCOLO	**:** 2293728
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
DENUNCIANTE	**:** R3GED GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – RODRIGO BRITO DE MORAES
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. DECISÃO LIMINAR. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTERIOR, DO CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. CERTAME ANULADO. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA E NÃO REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO LIMINAR. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Aplica-se multa, nos termos do art. 44, I, e 45, I, da LOTCE/MS, ao prefeito municipal pelo descumprimento parcial da decisão liminar que determinou a anulação do certame, a realização de nova licitação e a remessa de documentos do procedimento anterior e da contratação, em razão do não envio desses e da não realização de novo certame.

2. É determinada, nos termos dos arts. 81-A, § 3º, 182 e 183 do RITCE/MS, à Unidade de Serviço Cartorial, a instauração de processo de apuração de infração administrativa, tendo em vista o descumprimento parcial da decisão liminar, quanto à determinação para realização de nova licitação para o objeto da licitação anulada, no prazo de 60 dias úteis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, aplicar **multa**, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LOTCE/MS, no valor equivalente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, ao Prefeito Municipal de Aral Moreira, Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, por descumprimento parcial da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 82/2024 quanto à determinação para enviar a esta Corte a documentação da contratação anterior referente ao mesmo objeto do Pregão Presencial n. 51/2024, com o mais recente Termo Aditivo e realização de nova licitação para o objeto da licitação anulada, no prazo de 60 dias úteis; **determinar**, nos termos dos arts. 81-A, § 3º, 182 e 183 do

RITCE/MS, à Unidade de Serviço Cartorial para que seja instaurado processo de Apuração de Infração Administrativa, em razão do descumprimento parcial da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 82/2024, quanto à determinação para realização de nova licitação para o objeto da licitação anulada no prazo de 60 dias úteis, devendo ser translada cópias deste Acórdão, da decisão liminar (peça 40), das manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público (peças 51 e 52), do último Despacho (peça 53) e respectivo Termo de Ciência da Intimação (peça 56); conceder o **prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias** para que o responsável apontado no item I acima, cumpra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial e outras medidas; **quebrar o sigilo** do processo, em razão do julgamento; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 51/2023, do Município de Aral Moreira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão Pública no prazo de 12 meses.

A Denúncia foi recebida pela Presidência deste Tribunal por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 33255/2023 (peça 2)

Em seguida, o Conselheiro Relator concedeu a medida cautela para suspensão da licitação, conforme consta da DLM – G.WNB – 250/2023 (peça 3).

Intimado, o denunciado apresentou defesa ao procedimento licitatório (peças 8-13) e, posteriormente, houve nova intimação para apresentar documentos solicitados pela Divisão de Fiscalização, oportunidade em que encaminhou novos documentos (peças 24-28).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise (peça 29), e o Ministério Público de Contas, no parecer (peça 30), concluíram pela procedência da denúncia, ainda que parcial, diante da confirmação de quatro das 17 irregularidades apontadas pela empresa denunciante.

Instado a se manifestar e a anexar documentos ausentes no processo, especialmente os orçamentos da pesquisa de preços e o Termo Aditivo que prorrogou a contratação anterior, o jurisdicionado voltou a defender o procedimento licitatório e a revogação da liminar, sem apresentar os documentos solicitados (peça 39).

Diante disso, foi expedida nova decisão liminar, DLM – G.WNB – 82/2024 (peça 40), com determinação para anular o certame, realizar nova licitação no prazo de 60 dias e enviar a documentação do procedimento licitatório anterior e contratação que motivou a celebração do Termo Aditivo.

O jurisdicionado apresentou resposta (peças 45-47), com informação de que determinou a anulação do certame e adotou providências para realizar nova licitação, sem enviar, contudo, a documentação da contratação anterior do mesmo serviço.

Em análise final, ANA – DFLCP – 11466/2024 (peça 51), a Divisão de Fiscalização se manifestou pela perda de objeto da Denúncia.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela aplicação de multa ao gestor, com monitoramento sobre a realização de nova licitação e perda do objeto referente ao Pregão Presencial n. 51/2023, constante no Parecer PAR – 4ª PRC – 9566/2024 (peça 52).

O jurisdicionado foi intimado para tomar conhecimento das manifestações da Divisão de Fiscalização e do parecer do Ministério Público de Contas, bem como para em 20 dias enviar a documentação solicitada, mas deixou de se manifestar.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), passando-se ao exame das irregularidades apontadas.

Antes, porém, é relevante destacar que no exame das irregularidades suscitadas será levada em conta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, com as inovações produzidas pela Lei n. 13.655/2018, abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22), em observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Verifica-se que a Decisão Liminar DLM – G.WNB – 82/2024 (peça 40) foi apenas parcialmente cumprida, já que o jurisdicionado anulou o Pregão Presencial n. 51/2023, mas deixou de cumprir a determinação para enviar a esta Corte a documentação da contratação anterior referente ao mesmo objeto, inclusive o mais recente Termo Aditivo, e a realização de nova licitação para o objeto da licitação anulada no prazo de 60 dias úteis.

Na última análise, ANA – DELCP – 11466/2024 (peça 51), a Divisão de Fiscalização concluiu pela perda de objeto da Denúncia, como se vê no excerto a seguir:

> Nota-se que a Decisão Liminar DLM-G.WNB-82/2024 concedeu o prazo de 60 dias úteis ao gestor para anexar nestes autos os documentos que comprovam as medidas adotadas, especialmente quanto à instauração de novo processo licitatório.
>
> No entanto, considerando que a instauração de novo processo licitatório pelo Município de Aral Moreira gerará novo protocolo e autuação de processo nesta Corte de Contas e considerando, também, que houve a anulação do Pregão

> Presencial nº 51/2023, entende-se que ocorreu a perda do objeto da presente Denúncia. (fls. 169)

O Ministério Público de Contas divergiu da conclusão da Divisão de Fiscalização, nos seguintes termos:

> 1 – pela **aplicação de multa ao gestor**, tendo em vista o não envio da documentação relacionada à contratação anterior, nos termos determinados pela decisão DLMG.WNB-82/2024 (fls. 146/150);
>
> 2 – pela determinação para que seja feito o **monitoramento do prazo de 60 dias referente a realização** de nova licitação para atendimento ao objeto do Pregão Presencial n. 51/2023, visando evitar prejuízo ao erário público com a permanência do termo aditivo celebrado, considerando que o próprio gestor afirmou que estaria "em sacrifício as finanças públicas" (fl. 71), devendo anexar a estes autos os documentos que comprovem as medidas adotadas, sob pena de sanção e responsabilização;
>
> 3 – pela **perda de objeto parcial** do feito em relação à análise do Pregão Presencial n. 51/2023; (fls. 176)

Assim, acompanho parcialmente a opinião do Ministério Público de Contas, com relação à perda de objeto quanto às irregularidades suscitadas na Denúncia, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial n. 51/2023, bem como deve ser imposta multa em razão do descumprimento da decisão liminar em relação ao encaminhamento da documentação solicitada.

Contudo, entendo não ser o caso de determinar monitoramento do prazo de 60 dias para realização de nova licitação para o mesmo objeto, haja vista que se esvaiu o lapso temporal de 60 dias úteis para a realização da nova licitação, desde a intimação do jurisdicionado em 24/06/2024 para cumprimento da liminar (peça 43).

Dessa forma, em razão também da fase final destes autos, apresenta-se oportuno determinar a instauração de processo específico de Apuração de Infração Administrativa, para aplicar novas sanções, se for o caso, inclusive possível impugnação de valores, pois o jurisdicionado deveria ter agilizado o novo certame para evitar atraso na contratação.

Tal processo de Apuração de Infração Administrativa não deverá abranger, porém, a exigência da documentação relativa ao procedimento licitatório anterior, contrato e termos aditivos, pois a competência é de outro Conselheiro, conforme se vê no processo TC/3342/2021.

Ressalta-se que no despacho em que se determinou a intimação do jurisdicionado quanto às manifestações da equipe técnica e do MPC (peça 53) também foi fixada multa de 150 UFERMS em caso de descumprimento da liminar

quanto à juntada de documentos pertinentes, o que ocorreu, impondo-se a aplicação da punição pecuniária, conforme os artigos 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 44, I, e 45, I, da LOTCE/MS, no valor equivalente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, ao Prefeito Municipal de Aral Moreira, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, inscrito no CPF n. 839.314.301-20, por descumprimento parcial da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 82/2024 quanto à determinação para enviar a esta Corte a documentação da contratação anterior referente ao mesmo objeto do Pregão Presencial n. 51/2024, com o mais recente Termo Aditivo e realização de nova licitação para o objeto da licitação anulada, no prazo de 60 dias úteis;

II- pela **DETERMINAÇÃO**, nos termos dos arts. 81-A, § 3º, 182 e 183 do RITCE/MS, à Unidade de Serviço Cartorial para que seja instaurado processo de Apuração de Infração Administrativa, em razão do descumprimento parcial da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 82/2024, quanto à determinação para realização de nova licitação para o objeto da licitação anulada no prazo de 60 dias úteis, devendo ser translada cópias deste Acórdão, da decisão liminar (peça 40), das manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público (peças 51 e 52), do último Despacho (peça 53) e respectivo Termo de Ciência da Intimação (peça 56);

III- pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que o responsável apontado no item I acima, cumpra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial e outras medidas;

IV – pela **quebra do sigilo** do processo, em razão do julgamento;

V- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, pela determinação à Unidade de Serviço Cartorial para que seja instaurado processo de apuração de infração administrativa, e pela quebra do sigilo do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / TST